



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36582.002036/2004-11
Recurso nº 242.797 Embargos
Acórdão nº 2301-01.634 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
ÓRGÃOS PÚBLICOS
Embargante UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PARANÁ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2003

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 124, I, DO CTN. ALÍQUOTA. TAXA SELIC.

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN

Entende-se por pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal as que participem e colaborem, entre si, da mesma situação que leve à constituição do fato gerador da obrigação tributária, como os co-gestores.

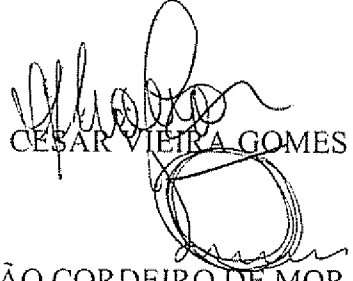
O benefício da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa.

Embargos Acolhidos.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela empresa Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - CISOP, fundamentado no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra Acórdão nº 205-00.939, de minha relatoria.

2. E conforme me manifestei em sede de Informação (fls. 425/426) razão assiste à recorrente quanto à existência de contradição:

"3. A empresa, por sua vez, alega em sede de embargos que, durante todo o andamento do processo foi beneficiada com a concessão do prazo em dobro, inclusive com manifestação expressa da então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS no sentido de admitir o recurso voluntário, em julgamento convertido em diligência por proposta do Conselheiro Elias Sampaio Freire (fls. 356/359).

4. E no meu sentir tem razão a embargante pois consta de decisão colegiada anterior a admissão dos recursos interpostos pelas empresas CISOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná e UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, de maneira que não caberia mais ao colegiado falar sobre a matéria, mas tão somente apreciar as questões trazidas à discussão

5. Assim, me posiciono no sentido de admitir os embargos de declaração vez que o acórdão embargado incorreu em contradição por ter adotado posicionamento diverso da então 2ª CAJ que já havia admitido o recurso voluntário da CISOP, restando, portanto, analisar as questões recursais trazidas pela empresa "

3. Quando da apresentação de seu recurso voluntário, como consta do relatório da decisão embargada, a empresa alegou em síntese que:

"a) preliminarmente, que o prazo para interposição de recurso deverá ser contado em dobro, com base no art. 191 do Código de Processo Civil – CPC, por se tratar de atuação de procuradores diversos e em litisconsórcio,

b) ilegitimidade passiva, posto que no Termo de Convênio firmado o CISOP não se obrigou em assumir quaisquer responsabilidades referentes aos funcionários da UNIOESTE,

c) os documentos apresentados comprovam o erro da fiscalização na inclusão do CISOP como devedor solidário. Até porque, os servidores pertencem a UNIOESTE, haja vista terem sido aprovados em concurso público, não há vínculo jurídico com os servidores da UNIOESTE;

d) em momento algum restou demonstrado, por força de lei (solidariedade passiva), que o CISOP está legitimado a figurar no pólo passivo da Notificação. Entende que não houve a configuração do interesse comum prescrito no art. 124, I, do CTN,

e) no mérito, que a alíquota de 6% somente deve incidir sobre o montante pago a título de adicional de insalubridade,

f) que a alíquota de 6% somente poderia ser exigida a partir de 01/04/2003 (Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 e art. 181 da IN nº 100, de 18/12/2003),

g) os juros de mora não podem incidir na taxa de 1%, conjuntamente com a SELIC, vez que esta última taxa inclui o valor correspondente à correção monetária e juros. A aplicação da cumulação em tela constitui um verdadeiro *bis in idem*." (fls 365/366)

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Considerando que os pressupostos de admissibilidade recursal já foram devidamente analisados em assentada anterior, passo ao exame das questões trazidas pela recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

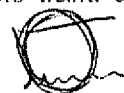
2. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - CISOP apresentou embargos de declaração, contra o Acórdão nº 205-00.939, que não conheceu de seu recurso voluntário.

3. Dessa forma, uma vez admitidos os embargos, analiso inicialmente a questão da responsabilidade solidária pelo débito ventilada nas razões recursais.

4. Com efeito, a recorrente alegou não possuir legitimidade passiva, pois no termo de convênio firmado com a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, não se obrigou em assumir quaisquer responsabilidades referentes aos funcionários da universidade.

5. E como consta no Relatório Fiscal (fls. 39/42), a recorrente foi incluída, na qualidade de devedora solidária, no lançamento de crédito em nome da empresa UNIOESTE, pois, no entendimento do fisco, há interesse direto da CISOP nas atividades do Hospital Universitário, consoante transcrição abaixo:

"7. Foi incluso, na qualidade de devedor solidário, o CISOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, conforme acima mencionado, com base no interesse direto desta entidade



nas atividades do Hospital Universitário, refletidos em convênio de co-gestão administrativa celebrado com a UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, conforme cópia em anexo "(g n)

6. Compreende-se por solidariedade tributária passiva aquela decorrente da existência simultânea de mais de uma pessoa envolvida com o fato gerador da obrigação principal ou quando a lei expressamente o determinar.

7. Nesse sentido, o inciso I, do artigo 124, do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal,"

8. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência entendem por "*pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*" as que participem e colaborem, entre si, da mesma situação que leve à constituição do fato gerador da obrigação tributária. Abaixo, transcrevo alguns julgados que seguem essa linha de raciocínio:

"TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE. NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é relevado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui fato gerador, ou que, e comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, por outras palavras, () pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, 3. ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários.

(TRF-4ª R., 2ª T., AMS nº 94.04.55046-9/RS, Rel. Juiz Zuudi Sakakihara, DJU 27/10/1999, p. 635)



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. INOCORRÊNCIA. 1 O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao ISS incidente sobre a prestação de serviços de arrendamento mercantil é a instituição arrendante. 2 De acordo com o artigo 124, inciso I, do CTN, são solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Hipótese em que não restou caracterizada a participação, no fato gerador, do banco integrante do mesmo grupo econômico da empresa prestadora de serviço de leasing. Recurso provido.

(Apelação Cível nº 70009095621, TJRS, Rel. Maria Isabel De Azevedo Souza, Julgado em 05/10/2004)

9. O crédito constituído no presente lançamento fiscal refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa (riscos ambientais do trabalho), referentes ao adicional SAT arbitrado em 6% incidente sobre remunerações pagas aos segurados que receberam adicional de insalubridade.

10. Dessa forma, e segundo narrado pelo relatório fiscal, à fl. 40, “constituem os fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados pelos serviços prestados no Hospital Universitário com adicional de insalubridade (...)”.

11. E a respeito das remunerações pagas aos servidores da UNIOESTE, alega a empresa recorrente que “é somente um ente encarregado de repassar à UNIOESTE, os valores recebidos do Ministério da Saúde, pelos serviços prestados aos pacientes, por intermédio do S.U.S”, o que a desvincula do fato gerador da obrigação tributária ensejadora do lançamento.

12. Porém, no meu entender, como há, no presente caso, interesse e relação entre a recorrente e a situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, a CISOP pode figurar como devedora solidária no lançamento constituído contra a Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

13. Ajuda a firmar o meu convencimento a cláusula segunda do convênio entabulado entre a UNIOESTE e o CISOP que dispõe expressamente:

“Cláusula Segunda – DA CO-GESTÃO Os partícipes, para a persecução do objetivo ora proposto, comprometem-se a observar, implantar e adotar as seguintes normas e princípios enumerados:

1.0 – Conjugam esforços e recursos materiais, financeiros e humanos no sentido de propiciar assistência à saúde, em toda a sua plenitude, à população universalizada da Região Oeste do Paraná;”(fls. 205/209)

14. Dessa forma, resta configurada a responsabilidade da recorrente, uma vez que, em consonância com os dispositivos do Convênio firmado entre a UNIOESTE e a CISOP, as empresas são co-gestoras na administração do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

15. Vale ressaltar que a decisão exarada pela justiça trabalhista, na qual o empregado reclamante visava a declaração de vínculo empregatício com a CISOP, mesmo que



favorável ao consórcio, não tem o condão de retirar a sua responsabilidade no âmbito tributário.

DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS

16. Com relação às demais questões, transcrevo parte do voto proferido anteriormente:

"8 Além da ilegitimidade passiva, a empresa alega que a alíquota de 6% somente deve incidir sobre o montante pago a título de adicional de insalubridade.

9 Sobre a questão, o art 57, § 7º, da Lei nº 8.213 assim dispôs.

"Art 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...)"

10 Note-se que, pela redação do parágrafo 7º acima citado, a incidência do adicional é sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e não apenas sobre parte dos valores pagos (adicional de insalubridade), como pretende a recorrente

11 Afasto também os argumentos de que a alíquota de 6% somente poderia ser exigida a partir de 01/04/2003 (Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 e art. 181 da IN nº 100, de 18 de dezembro de 2003)

12 Basta verificar que a Lei nº 9.732, de 11.12.98, deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 para determinar a incidência do adicional de 6%, 9% ou 12% sobre aqueles já previstos no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 para financiar o SAT – Seguro de Acidente de Trabalho.

13 Assim, considerando que o presente débito refere-se ao período de 07/2001 a 12/2003, tenho como correto o lançamento realizado pelo auditor fiscal.

14 Por fim, há que se destacar que a norma citada pelo sujeito passivo em seu recurso (Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003) não se aplica ao presente caso, eis

que o lançamento ora guerreado não envolve a contribuição previdenciária de cooperativas de trabalho ou de produção. Já o art 181 da IN 100/2003 é aplicável aos procedimentos específicos de retenção sobre o valor de nota fiscal na prestação de serviços em condições especiais, não sendo, também, o caso ora em discussão "

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

17. No que diz respeito a aplicação dos juros e taxa SELIC não tem razão a empresa.

18. A legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia e à multa de mora, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

19. A propósito da incidência da SELIC, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

20. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC e dos juros de mora, com fulcro na legislação previdenciária acima destacada.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator